

25.08.18

Negociação Coletiva 2018 CONTEC

12ª Reunião em 25.08.2018 - sábado - SP

Negociação coletiva iniciada em 13.06.2018 (há quase 2 meses e meio).

Esta minuta, somente será válida se a negociação coletiva for concluída em mesa de negociação direta, até 25.08.2018 e com assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho até 31.08.2018, com acordo entre as partes com relação ao todo, não sendo válida em parte. Trata-se de minuta de instrumento coletivo autônomo, cujo conjunto é formado por normas que estão interligadas como resultantes de processo de negociação coletiva, com previsão de inúmeras vantagens e contrapartidas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA-BASE

SALÁRIOS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL (Reajuste de salários durante 2 anos)

As partes estabelecem os seguintes parâmetros para reajuste de salários da categoria em 1º de setembro de 2018, abrangendo o período de 1º.09.2017 a 31.08.2018, e em 1º de setembro de 2019, abrangendo o período de 1º.09.2018 a 31.08.2019:

- a) em 1º.09.2018, os salários praticados em 31.08.2018 serão reajustados em 5% (cinco por cento), com as compensações previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) em 1º.09.2019, os salários praticados em 31.08.2019 serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2018 a agosto de 2019 acrescido do aumento real de 1% (um por cento), com as compensações previstas nesta Convenção;

Parágrafo primeiro - Os reajustes previstos nas alíneas "a" e "b" do caput desta cláusula incidirão sobre a remuneração fixa mensal praticada, respectivamente, em 31.08.2018 e em 31.08.2019, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas,

respectivamente, nos períodos de setembro/2017 a agosto/2018 e de setembro/2018 a agosto/2019, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo segundo - Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial, excluído o valor do ATS – Adicional por Tempo de Serviço, que é tratado, especificamente, na cláusula sexta desta Convenção.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de empregados admitidos após 1º.09.2018 ou após 1º.09.2019, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois destas datas, o reajuste respectivo será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

Parágrafo quarto - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

Comentários:

A legislação em vigor prevê que o reajuste de salários ocorra por negociação coletiva, por sentença normativa, por acordo individual e por liberalidade empresarial. Portanto, não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Sendo assim, no setor bancário, esta proposta está inserida no processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

A modificação prevista neste novo texto tem por finalidade o estabelecimento de um percentual e das regras para o reajuste de salários.

Os reajustes de salários e das gratificações previstas em negociações coletivas resultaram em uma remuneração média de R\$ 7.264,00 nos bancos, ou seja, 2,6 vezes superior ao salário médio do país, de R\$ 2.835,00 segundo a RAIS 2016. A remuneração atual é superior, pois a última RAIS publicada do MTb retrata a remuneração de 2016. Neste valor não se incluem os benefícios.

A cláusula garante o reajuste anual de salários, com 100% da inflação, por dois anos. Assegura assim, valores que permanecerão atualizados até agosto de 2020.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO

(Reajuste de salários durante 2 anos e ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

Para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) a partir de 1º.09.2018:

a.1) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 1.465,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

a.2) Pessoal de Escritório: R\$ 2.100,22 (dois mil e cem reais e vinte e dois centavos);

a.3) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 2.100,22 (dois mil e cem reais e vinte e dois centavos).

b) em 1º.09.2019 os salários de ingresso serão reajustados pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2018 a agosto de 2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento);

Parágrafo primeiro - Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 2.648,73 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), nesta compreendidos o salário de ingresso e a gratificação de caixa, previstos nesta Convenção.

Parágrafo segundo - O estagiário com contrato regido pela Lei nº 11.788/2008 e que atua em bancos não tem vínculo empregatício, e o valor da bolsa não poderá ser inferior ao salário de ingresso previsto no item "a.1", da letra "a", desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho, sendo que o disposto nesta cláusula não se aplica aos bancos que ressalvem em Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo terceiro - Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT.

Parágrafo quarto - Quando o salário decorrente da aplicação dos reajustes previstos nesta Convenção Coletiva resultar em valor inferior aos salários de ingresso aqui estabelecidos, prevalecerá, como novo salário, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

Comentários:

A legislação em vigor prevê que o piso nacional de salários é o definido em lei federal, entretanto, pode-se fixar piso por setor ou empresa por negociação coletiva, por acordo individual e por liberalidade empresarial. Portanto, a legislação não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Sendo assim, no setor bancário, esta proposta está inserida no processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

A modificação prevista neste novo texto tem por finalidade o estabelecimento de pisos salariais para funções do setor, com percentuais e regras para o reajuste destes pisos salariais normativos.

Esta cláusula garante o reajuste anual de salários de ingresso dos cargos e funções identificados acima, com 100% da inflação, por dois anos. Assegura assim, valores que permanecerão atualizados até agosto de 2020.

Acrescentamos o parágrafo primeiro, para melhorar a clareza da norma, pois no caso de caixa e tesoureiro além do salário de ingresso, deve-se acrescentar a gratificação de caixa.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO
(Reajuste de salários durante 2 anos e ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

A partir de 1º.09.2018, empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 1.605,19 (um mil, seiscentos e cinco reais e dezenove centavos);
- b) Pessoal de Escritório: R\$ 2.302,52 (dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 2.302,52 (dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo primeiro - Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 3.110,40 (três mil, cento e dez reais e quarenta centavos), nesta compreendidos o salário de ingresso, a gratificação de caixa, previstos nesta Convenção, e outras verbas de caixa, pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes neste instrumento.

Parágrafo segundo - Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no *caput* desta cláusula, a

partir do dia 1º (primeiro) deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte.

Parágrafo terceiro - O estagiário com contrato regido pela Lei nº 11.788/2008 e que atua em bancos não tem vínculo empregatício, e o valor da bolsa a partir de 1º.09.2018, para estagiários que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderá ser inferior ao salário de ingresso previsto na letra "a", desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho, sendo que disposto nesta cláusula não se aplica aos bancos que ressalvem em Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quarto - Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT.

Parágrafo quinto - O valor com o reajuste, previsto no *caput* desta cláusula, será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder o reajuste de 1º.09.2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor prevê que o piso nacional de salários é o definido em lei federal, entretanto, pode-se fixar piso por setor ou empresa por negociação coletiva, por acordo individual e por liberalidade empresarial. Portanto, a legislação não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Desta forma, no setor bancário, esta proposta está inserida no processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

A modificação prevista neste novo texto tem por finalidade o estabelecimento de pisos salariais para funções do setor, após 90 dias de contrato de trabalho, com percentuais e regras para o reajuste destes pisos salariais normativos.

Esta cláusula garante o reajuste anual de salários de ingresso dos cargos e funções identificados acima, com 100% da inflação, por dois anos. Assegura assim, valores que permanecerão atualizados até agosto de 2020.

Comparativo do salário de admissão da mesma função, Brasil e bancos (CCT - após 90 dias). Pesquisa CAGED MTb de junho 2018.

	Banco (CCT) ¹	Brasil (CAGED) ²	Diferença
Caixa	R\$ 2.962,29	R\$ 1.179,09	+ 151,2 %
Escritório	R\$ 2.192,88	R\$ 1.293,04	+ 69,6 %
Contínuos	R\$ 1.528,75	R\$ 1.052,13	+ 45,3 %
Serventes	R\$ 1.528,75	R\$ 1.091,95	+ 40,0 %
Portaria	R\$ 1.528,75	R\$ 1.262,06	+ 21,1 %

¹ CNAEs - 6421-2, 6432-8, 6422-1, 6431-0, 6423-9

² CAGED - CBOs: operador de caixa (4211-25), escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (família CBO 411), porteiro de edifícios (5174-10), contínuos (4122-05) e faxineiro (5143-20).

Lembramos que as jornadas acima referenciadas para a comparação, extraídas do CAGED, não são as mesmas do bancário, visto que no país, a jornada majoritariamente aplicada para estes cargos e funções é de 44 horas semanais e nos bancos é de 30 horas. Se for cargo de confiança bancária será de 40 horas, mas, nesta última situação, haverá o acréscimo de 55% da gratificação de função.

Com relação aos estagiários, chamamos a atenção à redação, pois não recebem salário e sim “bolsa estágio”.

No caso do empregado aprendiz, a remuneração é a definida em legislação específica sobre aprendizagem.

CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO (Proposta de índice de reajuste de salários durante 2 anos)

Salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias, os bancos pagarão metade do salário do mês, a título de adiantamento da gratificação de Natal, nas seguintes datas:

- a) até 31.05.2019, relativamente ao ano de 2019, aos admitidos até 31.12.2018; e
- b) até 31.05.2020, relativamente ao ano de 2020, aos admitidos até 31.12.2019

Parágrafo primeiro - O adiantamento da gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para os meses de janeiro de 2019 e 2020.

Parágrafo segundo - Aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho que estejam recebendo a complementação salarial prevista na cláusula de complementação de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário desta Convenção Coletiva de Trabalho, será também concedido o adiantamento da gratificação de Natal de que trata o *caput* desta cláusula, na importância correspondente à metade da complementação devida.

Comentários:

Esta cláusula garante a antecipação do pagamento da primeira parcela do 13º salário, durante os próximos 2 anos. Na Lei do nº 4.749/1965 a regra é de pagamento da primeira parcela, sem férias, até o mês de novembro e nesta norma coletiva o pagamento seria antecipado para até o dia 31 de maio. No caso de férias, a CLT prevê o pagamento somente para as férias gozadas a partir de fevereiro e esta norma coletiva, prevê o pagamento, inclusive ao empregado que requerer o adiantamento para gozar férias em janeiro.

A norma coletiva cria um benefício para o afastado por doença ou acidente de trabalho. Trata-se de um valor equivalente à metade da diferença entre o salário e o benefício do INSS.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO
(Manutenção)**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS

**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
(Manutenção e proposta de índice de reajuste de salários durante 2 anos)**

O adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 31,37 (trinta e um reais e trinta e sete centavos), respeitadas as condições mais vantajosas, será concedido na vigência da presente Convenção, nas seguintes condições:

- a) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, faz jus ao adicional por tempo de serviço, no valor ora estabelecido, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ao mesmo empregador;

- b) O empregado admitido até 22.11.2000, inclusive, que não tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, poderá manifestar por escrito, junto ao banco, a opção por receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, observando-se todos os critérios estabelecidos na cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001; e
- c) O empregado que tenha exercido a opção por indenização do adicional por tempo de serviço, consoante cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, continuará percebendo os adicionais adquiridos até a data da opção, no valor ora estabelecido.

Parágrafo primeiro - As condições previstas nas letras “a”, “b” e “c”, não se aplicam aos bancos que foram excluídos do Plebiscito realizado nos dias 06, 07, 08 do mês de dezembro do ano 2000.

Parágrafo segundo - Aos empregados admitidos a partir de 23.11.2000, inclusive, nos bancos submetidos ao cumprimento do que dispõe a cláusula de opção por indenização do adicional por tempo de serviço desta Convenção Coletiva de Trabalho, não será concedido o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo terceiro - O adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente do salário mensal.

Parágrafo quarto - O valor com o reajuste, previsto no *caput* desta cláusula, será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder o reajuste de 1º.09.2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

CLÁUSULA 7ª - OPÇÃO POR INDENIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

(Manutenção)

O empregado admitido até 22.11.2000 poderá optar, junto ao banco, por uma das disposições abaixo:

- a) receber indenização em valor único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para não ter agregados novos adicionais a partir da data da opção, ou
- b) continuar mantendo o direito a novos adicionais em suas datas de aniversário de tempo de serviço, prestado ao mesmo empregador, nas condições da cláusula de adicional por tempo de serviço, letra “a” desta Convenção.

Parágrafo primeiro - A opção mencionada acima deverá ser formalizada por escrito.

Parágrafo segundo - Optando o empregado pelo recebimento da indenização, o pagamento pelo banco será procedido observando-se as seguintes condições:

- a) quando a opção for feita junto ao banco até o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês;
- b) quando a opção for feita junto ao banco após o dia 10 (dez), o crédito será efetuado até a data da folha de pagamento do mês seguinte.

Parágrafo terceiro - Não haverá supressão ou extinção dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data da opção prevista na letra "a" do *caput* desta cláusula.

Parágrafo quarto - O adicional por tempo de serviço, previsto em cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá seu valor reajustado na data-base da categoria, pelo mesmo índice de correção dos salários constante de Convenção Coletiva de Trabalho e deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

Parágrafo quinto - A presente cláusula não se aplica aos bancos que foram excluídos do Plebiscito, cabendo-lhes a aplicação do *caput* e do § 3º da cláusula de adicional por tempo de serviço. O cumprimento, ou não, desta cláusula, aos empregados do BANPARÁ, será definida por tratativas entre o Banco e o Sindicato Profissional da sua sede social.

Parágrafo sexto - A inclusão desta cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho foi aprovada através de Plebiscito Nacional realizado nos dias 6, 7 e 8.12.2000, consoante termos do § 7º da cláusula sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

(Manutenção e ajuste de redação em favor da segurança jurídica)

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados, que são dias úteis não trabalhados, e feriados.

Parágrafo segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

Parágrafo terceiro - Para os bancos que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no próprio mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês poderão ser pagas até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do pagamento.

Parágrafo quarto - Ao efetuarem o pagamento das horas extras, os bancos darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular.

Parágrafo quinto - Ficam os bancos, em relação ao pagamento das horas extraordinárias, conforme parágrafo terceiro desta cláusula, desobrigados do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT.

Parágrafo sexto - O disposto na presente cláusula não se aplica aos empregados exercentes de cargo de gestão, nos termos do artigo 62, II da CLT, tais como gerentes gerais e gerentes administrativos e os empregados que exercem atividades de gestão ou liderança técnica, com ou sem subordinados, independente do poder para admissão, promoção e dispensa.

Comentários:

Esta cláusula tem por finalidade aumentar a segurança jurídica ao reforçar o sentido pretendido para esta norma coletiva. Assegura as horas extras contratadas, com adicional de 50%. Desta forma, com as 2 horas adicionais a jornada será de 8h no dia e haverá um aumento de 50% sobre o salário-base do dia.

Enquanto isso, para a mesma função, em outros setores, a jornada normal seria de 8h48 por dia (2ª a 6ª) e o limite seria de 1h12 de jornada extra por dia, visto o limite de 10 horas de jornada máxima diária.

Também objetiva, com a redação dos parágrafos terceiro e quarto, evitar eventuais questionamentos por parte da fiscalização no tocante à transmissão de informações via eSocial.

**CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE 6 HORAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO
(Inovação)**

Os bancos poderão conceder, aos empregados que tenham jornada contratual maior que 4 (quatro) horas e não superior a 6 (seis) horas diárias, intervalo de repouso ou refeição

de 30 (trinta) minutos, no caso de realização de horas suplementares à duração da jornada contratual.

Parágrafo primeiro - O intervalo para descanso ou alimentação não será computado na duração normal do trabalho.

Parágrafo segundo - O intervalo para descanso ou alimentação poderá ser pré-assinalado.

Parágrafo terceiro - A aplicação pelo banco do disposto na presente cláusula, não caracteriza alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

Parágrafo quarto - Os bancos que, antes da vigência desta cláusula, computavam os 15 (quinze) minutos de intervalo na jornada normal de trabalho, ao fixarem a duração do intervalo em 30 (trinta) minutos previsto no *caput*, não computarão os 15 (quinze) minutos adicionais de intervalo na duração do trabalho.

Parágrafo quinto - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados da área de teleatendimento/*telemarketing*.

Parágrafo sexto - Os bancos terão um prazo mínimo até 30/04/2019, para realização de ajustes sistêmicos, a fim de viabilizar a adoção do disposto na presente cláusula.

Comentários:

Trata-se de modificação que favorece o empregado que trabalha na jornada normal diária de 6 horas e realiza horas suplementares, que passa a ter uma pausa assegurada que favorece e promove a alimentação saudável, e permite uma ampliação de tempo para a vida particular.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL NOTURNO (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

O trabalho noturno, assim definido aquele exclusivamente prestado entre as vinte e duas horas e as seis horas, será remunerado com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Parágrafo primeiro - Na eventualidade de prestação do serviço em jornada noturna, pelo empregado, posteriormente ao fechamento da folha de pagamento do mês em curso, o adicional noturno calculado sobre as horas trabalhadas nessa condição poderá ser pago até o final do mês subsequente e terá como base de cálculo o salário do mês do pagamento, ficando os bancos desobrigados do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT.

Parágrafo segundo - Ao efetuarem o pagamento do adicional noturno, os bancos darão cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), enviando as informações relativas ao adicional noturno juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular.

Comentários:

Esta cláusula reafirma a segurança jurídica do texto previsto nesta norma coletiva. Vale mencionar que o adicional noturno foi majorado de 25% para 35% e a hora noturna passou das 22h às 05h para 22h às 6h.

Também objetiva, com a redação dos parágrafos segundo, evitar eventuais questionamentos por parte da fiscalização no tocante à transmissão de informações via eSocial.

**CLÁUSULA 11 - DEVOLUÇÃO PARCELADA DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS
(Nova contrapartida de negociação)**

Por ocasião das férias regulares, solicitadas a partir de abril/2019, os empregados poderão optar pela compensação do valor de salário adiantado a título de férias em 3 (três) parcelas, as quais serão descontadas em folha de pagamento junto com as demais verbas mensais, sendo a primeira parcela no mês seguinte ao do adiantamento recebido.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de desligamento do empregado, independente do motivo, as parcelas vincendas serão descontadas de uma única vez, juntamente com as demais verbas no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - O parcelamento de que trata esta cláusula é restrito às verbas relacionadas ao adiantamento de salário recebido por ocasião das férias e não considera as verbas como abono pecuniário, 1/3 constitucional de férias, adiantamento do 13º salário nas férias.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 12 - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE (Manutenção)

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

Parágrafo Único - Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do *caput* desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (Manutenção da contrapartida de negociação e ajuste da redação em favor da segurança jurídica)

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função nos moldes da presente cláusula, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
- b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, de modo que não pode haver saldo negativo.

CLÁUSULA 14 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

(Manutenção e inclusão dos outros valores de caixa nesta redação para dar maior clareza à redação)

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à importância mensal de R\$ 548,51 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Parágrafo primeiro - A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a estabelecida na cláusula de gratificação de função.

Parágrafo segundo - Assegura-se ainda, a parcela denominada outras verbas de caixa, pagas a título de ajuda de custo, quebra de caixa, ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes, no valor mensal de R\$ 259,37 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), aos tesoureiros, caixas e outros empregados de tesouraria, após 90 (noventa) dias da admissão, conforme previsto, e nos termos do parágrafo 1º, da cláusula que regula os salários após 90 (noventa) dias da admissão desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro - As verbas previstas nesta cláusula não são devidas aos empregados que os bancos gratificarem pelo exercício desta função, quando o valor da referida gratificação for superior ao somatório das verbas de gratificação de caixa e outras verbas de caixa previstas nesta cláusula.

Parágrafo quarto - Os valores com o reajuste previsto no *caput* e no parágrafo 2º desta cláusula serão corrigidos em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A gratificação de caixa equivale a 23,8% do salário de ingresso do caixa (referência CCT 2017 - ingresso após 90 dias), ou seja, aproximadamente 3 vezes o valor do salário-base mensal.

Importa ressaltar, existe ainda a menção a outras verbas de caixa que pode adicionar outros R\$ 247,02.

Somadas, essas duas verbas correspondem a R\$ 769,41 ao mês, ou R\$ 9.232,92 ao ano, o que representa 4,2 vezes o salário-base mensal de ingresso após 90 dias.

CLÁUSULA 15 - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES **(Manutenção)**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 178,72 (cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), a título de gratificação de compensador de cheques.

Parágrafo primeiro - Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

Parágrafo segundo - O valor com o reajuste, previsto no *caput* desta cláusula, será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder o reajuste de 1º.09.2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

Esta gratificação, também sem previsão legal, foi criada pelas partes em norma coletiva.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO REFEIÇÃO **(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)**

Os bancos concederão aos seus empregados um auxílio refeição no valor de R\$ 35,18 (trinta e cinco reais e dezoito centavos), sem descontos, por dia de trabalho, por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, cartões ou outros meios eletrônicos de pagamentos, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis.

Parágrafo primeiro - O documento de legitimação do auxílio refeição adotado pelo banco será revertido para tíquete ou outro meio que facilite o acesso ao auxílio, quando não for normalmente aceito pelos estabelecimentos conveniados no município.

Parágrafo segundo - O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno

ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição das parcelas recebidas.

Parágrafo terceiro - Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo quarto - Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

Parágrafo quinto - O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por receber o benefício sob a forma de auxílio cesta alimentação, somente sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas práticas mais benéficas aos empregados adotadas pelos bancos.

Parágrafo sexto - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza salarial, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores, da Portaria GM/MTE nº 03, de 1º.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), da alínea "c", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e do inciso III, § 9º, art. 214 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, ajustando e assegurando as partes a sua natureza indenizatória e a não integração a outras parcelas trabalhistas, independente do momento do início de seu pagamento, se anterior ou posterior à inscrição do empregador no PAT.

Parágrafo sétimo - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Parágrafo oitavo - As entidades sindicais representantes das categorias profissionais irão desistir, integralmente, até 31.12.2018, das ações judiciais que tratam da integração do auxílio previsto nesta cláusula à remuneração dos empregados, que ainda não tenham transitado em julgado, sendo que o banco demandado concordará com tais pedidos de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, contado de sua intimação. As entidades sindicais se comprometem, ainda, a não ajuizarem quaisquer espécies de ações, ou protesto interruptivo de prescrição e as ações dele decorrentes, que versem sobre a matéria objeto da presente cláusula.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para as empresas a concessão de alimentação *in natura*, ou auxílios alimentação e refeição.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva. A soma dos auxílios refeição (cláusula 14 - R\$ 737,00/mês e R\$ 8.844,00/ano), cesta alimentação (cláusula 15 - R\$ 580,84/mês e R\$ 6.970,08/ano) e décima terceira cesta alimentação (cláusula 17 - R\$ 580,84/ano), no ano 2017, totalizou o valor de R\$ 16.394,92. O anual equivale a cerca de 7,5 vezes o piso salarial do caixa, após 90 dias (valores da CCT 2017 - R\$ 2.192,88).

A insegurança jurídica tem aumentado. Por isso, visando assegurar a manutenção deste benefício, faz-se a proposta do parágrafo sétimo.

CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO **(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula de auxílio refeição, um auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 609,88 (seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, cartões ou outros meios eletrônicos de pagamentos, junto com a entrega do auxílio refeição, observadas as mesmas condições estabelecidas na cláusula de auxílio refeição, no seu *caput* e §§ 2º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo primeiro - O documento de legitimação do auxílio cesta alimentação adotado pelo banco será revertido para tíquete ou outro meio que facilite o acesso ao auxílio, quando não for normalmente aceito pelos estabelecimentos conveniados no município.

Parágrafo segundo - O auxílio cesta alimentação é extensivo ao empregado que se encontra em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo terceiro - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo quarto - Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

Comentários:

Os comentários são os mesmos da cláusula anterior. Destaca-se que este auxílio foi estendido pela norma coletiva à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade. Também ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA 18 - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO **(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)**

Os bancos concederão, até o dia 30.11.2018, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a décima terceira cesta alimentação, no valor de R\$ 609,88 (seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), por meio de documentos de legitimação, como tíquetes, cartões ou outros meios eletrônicos de pagamentos, ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo ao empregado que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo segundo - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª cesta alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - Observam-se em relação ao benefício previsto no *caput* desta cláusula as mesmas condições estabelecidas nos §§ 6º, 7º e 8º, da cláusula do auxílio refeição.

Parágrafo quarto - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

Os comentários são os mesmos das cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 468,42 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), para cada filho, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo primeiro - O pedido de reembolso deverá ser feito pelo empregado, após o efetivo pagamento, mediante apresentação do respectivo comprovante, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, salvo se disposto de forma mais benéfica na política de cada banco.

Parágrafo segundo - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo terceiro - O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo quarto - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

Parágrafo quinto - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para os bancos a concessão deste auxílio.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva. O valor mensal totaliza R\$ 5.353,32 no ano, para cada filho, sem limite no número de filhos beneficiários, até que cada filho alcance a idade de quase 6 anos de idade. O anual equivale a cerca de 2,4 vezes o piso salarial do caixa (valores da CCT 2017 - R\$ 2.192,88 - piso após 90 dias).

CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO FILHOS COM DEFICIÊNCIA (Manutenção)

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula de auxílio creche/auxílio babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

Comentários:

Este auxílio vitalício, verdadeira referência em negociação de benefício social.

A legislação em vigor não prevê como obrigação para os bancos a concessão deste auxílio. Como se sabe, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva. Este benefício vitalício tem valor mensal que totaliza R\$ 5.353,32 no ano. O anual equivale a cerca de 2,4 vezes o piso salarial do caixa (valores da CCT 2017 - R\$ 2.192,88 - piso após 90 dias).

CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO FUNERAL

(Manutenção)

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 1.055,23 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo primeiro - O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada ou de Assistência à Saúde, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo segundo - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para as empresas a concessão deste auxílio.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva. O anual equivale a cerca de 0,45 vezes o piso salarial do caixa (valores da CCT 2017 - R\$ 2.192,88 - piso após 90 dias).

CLÁUSULA 22 - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

(Manutenção)

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 110,15 (cento e dez reais e quinze centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Parágrafo primeiro - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

Parágrafo segundo - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

Parágrafo terceiro - O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

Parágrafo quarto - O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

Parágrafo quinto - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

Parágrafo sexto - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para as empresas a concessão deste auxílio.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva.

CLÁUSULA 23 - VALE-TRANSPORTE

(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou meio eletrônico, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo primeiro - O valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário-básico, ou seja, em percentual inferior ao teto de 6% (seis por cento) previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo segundo - A partir de 1º.01.2019, as gratificações não mais serão autorizadas a integrar a base de cálculo mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula. Assim, para cálculo do vale transporte, os bancos passarão a considerar tão somente o salário básico do empregado, não integrado por outras parcelas, ainda que ostentem natureza salarial.

Parágrafo terceiro - O benefício do vale transporte - incluindo a diferença de 2% entre o percentual legalmente previsto e o pactuado no parágrafo primeiro, que equivale a benefício pago em dinheiro, é uma utilidade que não tem natureza salarial, de modo que não se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou para fins de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Comentários:

A legislação fixou em 6% o valor a ser descontado pelo empregador para o custeio do vale-transporte. A negociação coletiva reduziu esta participação para 4%, resultando em 2% da remuneração mensal de não desconto.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

(Manutenção)

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para as empresas a concessão deste auxílio.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido em norma coletiva.

CLÁUSULA 25 - AUSÊNCIAS LEGAIS **(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d) 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;
- f) 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação;
- g) nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (D.O.U 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo primeiro - Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo segundo - Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós. E por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

Parágrafo terceiro - Os atestados médicos e odontológicos, bem como os documentos de comprovação das justificativas das ausências previstas nesta cláusula deverão ser entregues pelo empregado, ao banco, até o primeiro dia útil após a sua emissão.

Comentários:

Esta norma aumenta o número o número dias não trabalhados e pagos como de efetivo trabalho. Para o falecimento, previsto no inciso I, o aumento foi de 2 para 4 dias. No casamento, previsto no inciso II, o aumento foi de 3 para 5 dias, garantindo o mínimo de 9 dias de folga. No nascimento do filho, previsto no inciso III, o aumento foi de 3 para 5 dias, com o mínimo de 3 úteis. Na internação, prevista no inciso IV, a legislação não prevê

ausência para acompanhante, entretanto, a norma coletiva estabelece 1 dia para acompanhar cônjuge, 1 para filho, 1 para pai e 1 para mãe. Para levar o filho ao médico, previsto no inciso VI, o aumento foi de 1 para 2 dias, acrescentou 2 dias para dependentes e aumentou a idade de 6 para 14 anos.

A fixação do prazo de entrega dos atestados médicos e odontológicos ao empregador, bem como dos documentos de comprovação das ausências justificadas ao serviço, decorre de adequação ao eSocial.

CLÁUSULA 26 - FOLGA ASSIDUIDADE (Manutenção)

Os bancos concederão 1 (um) dia de ausência remunerada, a título de folga assiduidade, ao empregado em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho e que não tenha nenhuma falta injustificada ao trabalho nos seguintes períodos:

- a) fruição de 1º.09.2018 a 31.08.2019, relativamente à frequência de 1º.09.2017 a 31.08.2018; e
- b) fruição de 1º.09.2019 a 31.08.2020, relativamente à frequência de 1º.09.2018 a 31.08.2019;

Parágrafo primeiro - Para gozo do benefício, o empregado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo empregatício com o banco.

Parágrafo segundo - O dia de fruição nos períodos previstos nesta cláusula será definido pelo gestor em conjunto com o empregado.

Parágrafo terceiro - A folga assiduidade de que trata esta cláusula não poderá, em hipótese alguma, ser convertida em pecúnia, não poderá adquirir caráter cumulativo e não poderá ser utilizada para compensar faltas ao serviço.

Parágrafo quarto - O banco que já concede qualquer outro benefício que resulte em folga ao empregado, tais como faltas abonadas, abono assiduidade, folga de aniversário, e outros, fica desobrigado do cumprimento desta cláusula, sempre observando a fruição dessa folga em dia útil e dentro do período estipulado no parágrafo primeiro.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação para as empresas a concessão de folga para esta finalidade.

Portanto, no setor bancário, trata-se de benefício estabelecido através de negociação coletiva.

Esta norma coletiva cria a possibilidade de um novo dia de folga para o empregado que não tem falta injustificada.

CLÁUSULA 27 - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da CF poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que haja adesão expressa do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.052 de 23.12.2009 e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo primeiro - A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do *caput* do art. 7º da CF.

Parágrafo segundo - O empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no *caput*, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo terceiro - A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

Parágrafo quarto - Na ocorrência de gozo de férias imediatamente após o término da licença maternidade, independentemente da adesão do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, o exame médico de retorno ao trabalho poderá ser realizado após o gozo das férias.

Comentários:

A legislação em vigor prevê esta faculdade, de modo que a cláusula representa um possível benefício estabelecido através de negociação coletiva.

Também objetiva, com a redação do parágrafo quarto, evitar eventuais questionamentos por parte da fiscalização no tocante ao momento da realização do exame médico de retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 28 - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE (Manutenção)

A duração da licença-paternidade prevista no §1º do art. 10º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, desde que haja adesão expressa do banco empregador ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016 e, desde que o empregado a requeira, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias após o parto, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Parágrafo primeiro - A prorrogação da licença-paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o §1º do art. 10º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo segundo - O empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no *caput*, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

Parágrafo terceiro - A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016.

Parágrafo quarto - Para efeitos dessa cláusula, serão reconhecidos os cursos de paternidade responsável oferecidos pelos sindicatos da categoria, desde que não haja óbice legal.

Comentários:

A legislação em vigor prevê esta faculdade, de modo que a cláusula representa um possível benefício estabelecido através de negociação coletiva.

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO (Concede a estabilidade antes da aposentadoria parcial e ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, somente os empregados dispensados sem justa causa:

- a) **gestante**: a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

- b) **alistado**: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença**: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica da Previdência Social, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente**: por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria**: por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com o banco, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;
- f) **pré-aposentadoria**: por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, aos empregados que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;
- g) **pré-aposentadoria**: para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, às empregadas que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando a empregada passar a fazer jus à aposentadoria;
- h) **pai**: o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento; e
- i) **gestante/aborto**: a gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

Parágrafo primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, compreendidos nas letras "e", "f" e "g", de que trata esta cláusula, devem ser observadas as seguintes condições:

a) a garantia somente será adquirida e passará a integrar o patrimônio jurídico do empregado, a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele integralmente as condições previstas, acompanhada desde logo dos documentos comprobatórios, e ainda, desde que não tenha sido anteriormente comunicado da rescisão do contrato de trabalho, de modo que a inobservância importará em perda do benefício estatuído na presente cláusula, independentemente do preenchimento do demais requisitos nesta previstos. A dispensa em período anterior não caracterizará dispensa discriminatória ou obstativa de direito;

b) na vigência do contrato individual de trabalho, esta cláusula não se aplica aos empregados que já tenham adquirido o direito ao benefício da aposentadoria proporcional, ainda que não o tenham requerido junto ao INSS; e

Parágrafo segundo - Comprovado e comunicado, por escrito, o estado de gravidez da empregada, no curso do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, inclusive o proporcional, no limite do prazo previsto na art. 487, II, da CLT, combinado com o disposto na Lei nº 12.506/2011, impõe-se a garantia prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 12.812, de 16 de março de 2013.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação das empresas a estabilidade aos empregados próximos da aposentadoria, e nas outras situações previstas nesta cláusula.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Esta norma coletiva cria a estabilidade provisória de emprego para várias situações, que variam entre 30 dias e 2 anos. Sendo certo que as partes estabeleceram estes prazos, com a premissa da segurança jurídica. Ou seja, visando assegurar que não há possibilidade de interpretação ampliativa.

A aposentadoria proporcional, que permite a aposentadoria antes do cumprimento de todos os requisitos da aposentadoria integral, está disponível apenas para cidadãos que começaram a contribuição ao INSS antes do dia 16 de dezembro de 1998, data em que a Emenda Constitucional nº 20 foi publicada.

Isso quer dizer que a aposentadoria proporcional foi eliminada da legislação brasileira, mas continua sendo válida para quem se registrou no INSS antes da data acima. Assim sendo, na redação atual da cláusula, não há direito à aposentadoria proporcional para quem começou a contribuir com o INSS a partir de 16.12.1998.

Desta forma, a modificação nesta cláusula irá assegurar a possibilidade de usufruir desta estabilidade pré-aposentadoria aos que começaram a contribuir a partir de 1998, sem que tenham que ter a idade mínima (65/62) e 40 anos de contribuição (tomando como referência a atual proposta de reforma em discussão), ou seja, para a aposentadoria com benefício com valor parcial (a diferença é de 25 anos de comprovação de contribuição - 15 para 40 anos).

Além disso, em virtude da necessária redução da insegurança jurídica, o texto foi ajustado para reforçar o sentido da norma coletiva pretendido pela negociação coletiva, visando pacificar o exercício regular desta garantia, nas hipóteses de período pré-aposentadoria.

CLÁUSULA 30 - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO (Manutenção)

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

Parágrafo único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 31 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo primeiro - A concessão do benefício previsto nesta cláusula deverá observar as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2018. Os empregados que, em 1º.09.2018, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24

(vinte e quatro) meses. No caso do INSS conceder novo auxílio-doença previdenciário ou auxílio doença acidentário, para que o empregado tenha direito a receber nova complementação deverá ter trabalhado por um período ininterrupto de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da última complementação prevista nesta cláusula;

- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando-se o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

Parágrafo segundo - A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo terceiro - Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo quarto - Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo quinto - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições do parágrafo primeiro, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

Parágrafo sexto - A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo sétimo - O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo oitavo - O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo nono - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo décimo - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação das empresas o pagamento de um valor adicional ao recebido pelo empregado como benefício do INSS, quando o contrato está suspenso, conforme regras previstas nesta cláusula.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Esta norma coletiva cria benefício pago pela empresa, com valor econômico equivalente à diferença ao valor do salário e o valor do auxílio previdenciário, durante até 2 anos, mesmo com afastamento médico pelo INSS.

Em atenção à solicitação das entidades sindicais, motivada pelas dificuldades operacionais, a comissão de negociações se propõe a alterar o texto, retirando a participação dos médicos do sindicato da avaliação na cláusula e defender junto ao setor esta proposta.

Esclarecemos o sentido da norma coletiva, com relação à carência, visando reduzir a insegurança jurídica.

CLÁUSULA 32 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO (Manutenção)

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula de complementação de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação das empresas o pagamento deste seguro de vida em grupo.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 33 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO (Manutenção)

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 157.355,00 (cento e cinquenta e sete mil reais, trezentos e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

Parágrafo segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

Parágrafo terceiro - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses -

setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor não prevê como obrigação das empresas o pagamento desta indenização.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

**CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO
(Manutenção)**

Nas contratações de serviços especializados em transporte de valores, a FENABAN e as respectivas instituições bancárias representadas observarão o disposto na Lei nº 7.102, de 20.06.1983, na Portaria DG/DPF nº 3.233 de 10/12/2012, e alterações posteriores destes instrumentos legais.

Parágrafo único - A FENABAN adotará, juntamente com as respectivas instituições bancárias representadas, providências necessárias para coibir o transporte de valores realizado de forma distinta da regra contida no *caput*.

Comentários:

A cláusula reforça o compromisso do setor com a segurança na realização da atividade, de modo que deve ser mantida.

**CLÁUSULA 35 - SEGURANÇA BANCÁRIA
(Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)**

Em caso de paralisação das atividades bancárias, em virtude de ato criminoso, o banco envidará esforços para a retomada das operações, incluindo a disponibilização de numerário para atendimento ao público, quando reputar viável, em virtude da importância do funcionamento da atividade econômica para a sociedade.

Parágrafo primeiro - Na ocorrência das situações previstas na cláusula que trata de indenização por morte ou incapacidade decorrente de assalto, e sem prejuízo da indenização ali prevista, os bancos adotarão as seguintes medidas:

- a) no caso de assalto a qualquer agência ou posto de atendimento bancário, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico ou psicológico logo após o ocorrido, com comunicação à CIPA, onde houver;

- b) o empregado que for vítima do crime de extorsão mediante sequestro terá direito a atendimento médico ou psicológico logo após o ocorrido;
- c) em caso de assalto ou ataque contra qualquer agência ou posto de atendimento bancário, consumado ou não o roubo, ou, ainda, em caso do crime de extorsão mediante sequestro de empregado, o banco registrará o Boletim de Ocorrência Policial;
- d) o banco avaliará o pedido de realocação para outra agência ou posto de atendimento bancário, apresentado pelo empregado que for vítima do crime de extorsão mediante sequestro; e
- e) os dados estatísticos nacionais sobre ocorrências de assaltos e ataques, cujos roubos tenham sido consumados ou não, serão discutidos, semestralmente, até a primeira quinzena de fevereiro e até a primeira quinzena de agosto, na Comissão Bipartite de Segurança Bancária.

Parágrafo segundo - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Comentários:

A segurança bancária tem sido objeto de estudos e iniciativas do setor bancário e das entidades sindicais representativas dos bancários há mais de 20 anos, que contou inclusive, durante todo este período, com o processo de negociação permanente, com comissões paritárias e bipartites.

A experiência acumulada neste período nos conduziu ao texto desta cláusula, que contribui para o melhor conhecimento e conscientização sobre o tema, bem como, como incentivo para a harmonização das melhores práticas protetivas em matéria de segurança bancária, com foco nas pessoas.

CLÁUSULA 36 - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO (Manutenção)

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê tal disposição.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 37 - UNIFORME (Manutenção)

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, o uniforme do empregado será fornecido pelo banco, gratuitamente.

Comentários:

A legislação não dispõe expressamente sobre o custeio do uniforme.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 38 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO (Manutenção)

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

Comentários:

A cláusula reforça o compromisso do setor bancário com o cumprimento das normas de saúde, de modo que deve ser mantida.

CLÁUSULA 39 - MONITORAMENTO DE RESULTADOS (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

No monitoramento de resultados, os bancos não exporão, publicamente, o ranking individual de seus empregados.

Parágrafo primeiro - É vedada, ao gestor, a cobrança de cumprimento de resultados por mensagens, no telefone particular do empregado.

Parágrafo segundo - Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente cláusula, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Comentários:

A nova redação mantém a proibição da cobrança de metas por mensagens (SMS, WhatsApp) e busca assegurar a possibilidade de negociação direta entre as partes, antes de eventual judicialização.

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA 40 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA (Manutenção)

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

Parágrafo único - Os bancos darão conhecimento das datas e conteúdo da SIPAT aos empregados e ao sindicato.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 41 - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS (Manutenção)

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO (Manutenção)

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.2018, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos

abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo único - Os empregados dispensados, sem justa causa, até **31 de agosto de 2018**, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho **2016/2018**.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

**CLÁUSULA 43 - PROGRAMA DE RETORNO AO TRABALHO
(Manutenção)**

Os bancos poderão instituir o Programa de Retorno ao Trabalho, cujo objetivo é assegurar, através de equipe multiprofissional, condições para a manutenção ou a reinserção do empregado no trabalho, após o diagnóstico de patologia, de origem ocupacional ou não, que tenha comprometido sua capacidade laborativa.

Parágrafo primeiro - Farão parte do Programa os empregados que:

- a) tenham a cessação do benefício pelo INSS, após o afastamento por auxílio doença previdenciário (B-31), ou por auxílio doença acidentário (B-91), por qualquer período, e que, no exame de retorno ao trabalho, tenham sido considerados inaptos para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento;
- b) tenham sido encaminhados para retorno ao trabalho, pelo INSS, em decorrência de suspensão da aposentadoria por invalidez, e que no exame de retorno ao trabalho, tenham sido considerados inaptos para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento.

Parágrafo segundo - Em caráter exclusivamente preventivo, nos casos de empregados em atividade, com diagnóstico de patologia que provoque a redução da capacidade laborativa, o banco, através da equipe multiprofissional, poderá indicar a necessidade de reavaliação do posto de trabalho ou da atividade desenvolvida.

Parágrafo terceiro - O Programa de Retorno ao Trabalho deverá ser implementado pela área de Saúde Ocupacional do Banco e será discutido com o Sindicato da categoria profissional. A forma de acompanhamento da implementação, pelo Sindicato, constará do programa.

Parágrafo quarto - O Programa de Retorno ao Trabalho observará as seguintes etapas no seu desenvolvimento:

- a) avaliação da capacidade laborativa - para a avaliação da capacidade laborativa serão considerados os exames complementares e o histórico médico;
- b) definição das atividades - a equipe multiprofissional, juntamente com o gestor e o empregado, definirá as atividades que poderão ser executadas pelo empregado, de acordo com a sua capacidade laborativa, considerando os relatórios da equipe de reabilitação do INSS, quando for o caso;
- c) ações de desenvolvimento - a área de Saúde Ocupacional identificará as necessidades de qualificação profissional e encaminhará o empregado aos programas de desenvolvimento necessários. O empregado, se participante do programa, somente retornará ao trabalho após a execução de todas as etapas recomendadas ou, após a cessação do benefício pelo INSS;
- d) acompanhamento - a partir do término do Programa de Retorno ao Trabalho, o empregado permanecerá em acompanhamento pela área de Saúde Ocupacional, por um período de até 6 (seis) meses, para adoção de eventuais medidas necessárias, visando recuperar a capacidade laborativa;

Parágrafo quinto - Havendo necessidade de continuidade do acompanhamento pela área de Saúde Ocupacional, o prazo previsto na letra "d" do parágrafo quarto poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses. Se após esta prorrogação o empregado não estiver habilitado para o exercício de atividades profissionais, deverá ser reencaminhado ao INSS.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada.

Portanto, no setor bancário, esta norma coletiva resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 44 - ACIDENTES DE TRABALHO (Manutenção)

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 46 - DOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA SUPERIORES A 15 DIAS (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

O empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, deverá apresentar ao banco, mediante protocolo de entrega, o atestado médico que comprove a sua incapacidade laborativa, até o 1º (primeiro) dia útil após a sua emissão, salvo se houver alteração do prazo estabelecido no eSocial, quando este passará a ser observado.

Parágrafo único - Nos casos de afastamento superior a 15 (quinze) dias, mediante o recebimento do atestado médico nos termos do *caput* desta cláusula, o banco requererá, até o 30º (trigésimo) dia do afastamento, a concessão do benefício junto ao INSS, salvo se, até o 20º (vigésimo) dia do afastamento, o empregado comprovar haver requerido o benefício diretamente àquele órgão, ou manifestar por escrito, no ato da entrega do atestado médico, a intenção de fazê-lo por seus próprios meios.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê disposição análoga.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

O ajuste no prazo de apresentação do atestado médico ao empregador decorre de adequação ao eSocial.

CLÁUSULA 47 - DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO (DUT) **(Manutenção)**

Ao empregado afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, que comprove haver requerido o benefício diretamente ao INSS, fica assegurada a entrega, pelo banco, da Declaração do Último Dia Trabalhado (DUT).

Parágrafo primeiro - Para os fins previstos no *caput* desta cláusula, o empregado deve comprovar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis anteriores à perícia médica, haver requerido o benefício ao INSS.

Parágrafo segundo - Atendida, pelo empregado, a condição prevista no parágrafo anterior, o banco entregará a "DUT" até 2 (dois) dias úteis anteriores ao dia da perícia médica.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê disposição análoga.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

DIVERSIDADE

CLÁUSULA 48 - EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA **(Ajusta a redação em razão da alteração na legislação aplicável)**

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 134 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 77, 21.01.2015 (D.O.U de 22.01.2015) e legislação posterior.

Parágrafo segundo - Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho os bancos divulgarão, internamente, as vantagens de que trata o *caput* desta cláusula e determinarão que a opção do(a) empregado(a) será feita diretamente à área de Recursos Humanos.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão pioneira resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 49 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (Ajusta a redação em favor da segurança jurídica)

O empregado dispensado sem justa causa fará jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, na forma do art. 487, inciso II, da CLT, acrescido do aviso prévio proporcional, indenizado, nas seguintes condições:

Tempo efetivo de serviço prestado ao mesmo Banco	Pagamento do Aviso Prévio Proporcional Indenizado
Até 5 (cinco) anos	30 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 10 (dez) anos completos	45 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia até 20 (vinte) anos completos	60 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa
De 20 (vinte) anos e 1 (um) dia em diante	90 dias da remuneração mensal praticada na data da comunicação da dispensa

Parágrafo primeiro - Os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, na forma desta cláusula, mais benéficos aos empregados do que o direito assegurado na Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, D.O.U de 13 de outubro de 2011, atendem integralmente às disposições dessa lei e do art. 487, inciso II, da CLT, não sendo cumulativas as condições previstas nesta Convenção com as condições previstas nos citados textos legais.

Parágrafo segundo - Para fins de entendimento quanto ao sentido desta norma coletiva, desde a inclusão da presente cláusula na Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se rescindido o contrato individual de trabalho, ao final do aviso prévio estabelecido por lei, já incluído o acréscimo da Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, não se computando, portanto, os dias adicionados em função da presente norma coletiva para efeito de projeção da data de rescisão do contrato de trabalho, para nenhum efeito.

Parágrafo terceiro - Para cálculo do aviso prévio proporcional referido nesta cláusula, serão consideradas as mesmas verbas adotadas no cálculo do aviso prévio de que trata o art. 487, da CLT.

Parágrafo quarto - O valor do aviso prévio indenizado não enseja a incidência de contribuição previdenciária, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) sob nº 1.230.957/RS, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2 de junho de 2016.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

A modificação prevista no neste novo texto, tem por finalidade única, o aumento da segurança jurídica, com o esclarecimento do sentido pretendido pelas partes, fazendo com que a norma tenha somente uma possibilidade de interpretação, sendo esta a definida pelas partes.

**CLÁUSULA 50 - FÉRIAS PROPORCIONAIS
(Manutenção)**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

**CLÁUSULA 51 - CARTA DE DISPENSA
(Manutenção)**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 52 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA (Manutenção)

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 37,05 (trinta e sete reais e cinco centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo único - O valor com o reajuste, previsto no *caput* desta cláusula, será reajustado pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder o reajuste de 1º.09.2019, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A cláusula se trata de exigência prevista na CLT, para validade a norma coletiva.

Logo, deve ser mantida.

CLÁUSULA 53 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – CONVENÇÕES ADITIVAS (Manutenção)

As partes ajustam que as condições específicas, inclusive o desconto assistencial em favor dos sindicatos, deliberados em assembléia geral, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, serão formalizadas em Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas, as quais farão parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 54 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL / CERTIFICAÇÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS (Manutenção)

Na hipótese de o banco exigir do empregado a certificação para comercialização de produtos de investimento, CPA 10 ou CPA 20, reembolsará ao empregado o valor da inscrição na prova de certificação, desde que tenha ele obtido aprovação no exame respectivo.

Parágrafo único - Para certificações obtidas antes da admissão, o banco ficará desonerado do reembolso.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 55 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
(Ajuste na redação para segurança jurídica)

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.2018, até o limite de R\$ 1.572,66 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo primeiro - O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida, limitado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização do curso, contado da data da solicitação.

Parágrafo segundo - O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo terceiro - O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

Parágrafo quarto - Os empregados dispensados até 31.08.2018 estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018.

Parágrafo quinto - O valor com o reajuste previsto no *caput* desta cláusula será corrigido em 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

CLÁUSULA 56 - ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA

(Nova contrapartida de negociação - proposta de nova cláusula, pois a modificação da legislação pelo INSS - Portaria MDSA nº 152, de 25.08.2016, tornou inócua a cláusula anterior)

Enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício requerido, e pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, fica assegurado o adiantamento emergencial de salário, em valor equivalente ao somatório das verbas fixas de natureza salarial, percebidas mensalmente, ao empregado cujo benefício previdenciário tenha cessado e que, cumulativamente:

- a) tenha sido considerado inapto pelo médico do trabalho do banco;
- b) comprove ter apresentado recurso válido à Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS; e
- c) comprove ter requerido o pedido de prorrogação e apresente o resultado do indeferimento deste pedido.

Parágrafo primeiro - Em qualquer hipótese a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica condicionada à solicitação formal do empregado ao banco, que deverá ser entregue em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da perícia médica. Neste mesmo documento, o empregado autorizará previamente o respectivo reembolso do valor adiantado pelo banco, nos seguintes prazos e condições:

- a) em caso de deferimento do benefício, ou do provimento do recurso, o empregado comunicará imediatamente ao banco o início do recebimento do benefício, e restituirá integralmente o valor do benefício recebido, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício ou das parcelas pagas com atraso, e, não o fazendo voluntariamente, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta corrente, incluindo verbas rescisórias;
- b) em caso de indeferimento do benefício, ou do não provimento do recurso, o valor do adiantamento não será descontado; e
- c) na ocorrência de rescisão contratual, os valores relativos ao adiantamento que ainda não tiverem sido reembolsados ao banco serão deduzidos integralmente, sem juros, do valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado, em sendo insuficiente este,

mediante débito do saldo remanescente em conta corrente, ressalvada a hipótese mencionada na letra “b” deste parágrafo.

Parágrafo segundo - O adiantamento a que se refere a presente cláusula não será devido ao empregado que deixar de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS, ou requerer remarcação da mesma. Os adiantamentos que já tiverem sido efetuados serão restituídos em consonância com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro - O empregado que deixar de comunicar ao banco, até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do comunicado, perderá o direito ao adiantamento, ficando obrigado a restituir integralmente o valor que recebeu a este título, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se realizaria a perícia médica, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta corrente, sem que haja necessidade de observância ao limite previsto na letra “e” acima.

Parágrafo quarto - O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias para todos os fins.

Parágrafo quinto - O adiantamento do benefício previdenciário será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, do atestado médico indicando afastamento superior a 15 (quinze) dias, até o 1º dia útil a contar da data da sua emissão, e da comprovação do agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo sexto - Esta cláusula não altera as condições estabelecidas nas cláusulas que tratam do auxílio cesta alimentação, da décima terceira cesta alimentação e da complementação de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo sétimo - O adiantamento previsto nesta cláusula não será cumulativo com o pagamento referido na cláusula de complementação de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo oitavo - As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho comprometem-se a buscar, em conjunto, entendimentos perante a Previdência Social visando solução sistêmica para as questões que dão origem às dificuldades cujos efeitos a presente cláusula se propõe a minimizar.

Parágrafo nono - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas nos acordos coletivos ou instrumentos normativos internos dos quais façam parte os signatários da presente Convenção.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta concessão resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

O conteúdo desta cláusula tornou-se inócuo, pois o INSS acabou com o pedido de reconsideração. Assim sendo, a proposta é a de criação deste empréstimo para o recurso, cujos ritos e características não se comparam com a reconsideração. Além disso, cria-se um limite mensal para o desconto.

CLÁUSULA 57 - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA (Manutenção)

Considerando que o vale cultura, poderá ser novamente instituído nos país por norma legal, as partes acordam em adotar como referência o texto da cláusula firmada anteriormente em instrumento coletivo, reproduzida abaixo:

“Os bancos concederão aos seus empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n. 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo primeiro - *O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.*

Parágrafo segundo - *O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:*

I – até um salário mínimo – dois por cento;

II – acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos – quatro por cento;

III – acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos – seis por cento;

IV – acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos – oito por cento; e

V – acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos – dez por cento.

Parágrafo terceiro - *O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.*

Parágrafo quarto - *Os bancos, nos termos da legislação citada no caput, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.*

Parágrafo quinto - *Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.*

Parágrafo sexto - Esta cláusula vigorará no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente.”

CLÁUSULA 58 - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE DE COOPERATIVA (Nova)

É assegurada a estabilidade provisória prevista na lei das cooperativas, exclusivamente ao dirigente de cooperativa, pertencente a esta categoria profissional, quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) a natureza da atividade da cooperativa deve possuir identidade e similaridade com a atividade do setor financeiro, bem como possuam autorização formal do Banco Central para seu funcionamento. Assim, as cooperativas cujo objeto social seja distinto à atividade do segmento financeiro, tais como produtos veterinários e pet shop, consultoria em geral, turismo e lazer, aquisição de produtos alimentícios, e venda de produtos de beleza, não resultará em garantia de estabilidade provisória, aos empregados que sejam dirigentes destas cooperativas;
- b) a atividade desenvolvida pela cooperativa deve ser de efetivo interesse coletivo dos empregados dos bancos, e tenha havido efetiva prestação direta de serviços e de assistência aos associados, nos últimos 120 (cento e vinte) dias, devidamente registrada nos livros fiscais e contábeis obrigatórios; e
- c) a demonstração de efetivo interesse público e coletivo dos empregados do banco, previsto na Lei nº 5.764/1971, ocorrerá mediante comprovação de que mais de 50% (cinquenta por cento) dos empregados dos bancos nos Municípios em que a cooperativa prestar serviços são associados desta. Para fins de cômputo do percentual, serão excluídos os dirigentes de cooperativa.

Parágrafo único - As partes não reconhecem qualquer direito à representação da categoria profissional prevista na Constituição Federal, pois são privativas das entidades sindicais.

Comentários:

A legislação em vigor não prevê esta regra negociada como obrigação das empresas.

Portanto, no setor bancário, esta norma regulamentadora, que busca coibir excessos e regular a lei específica, resulta do processo de negociação coletiva, que gerou o conjunto de normas coletivas interligadas que compõem esta minuta de instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 59 - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL (Manutenção)

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações.

CLÁUSULA 60 - VIGÊNCIA (Ajusta a redação para vigência de 2 anos)

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2020.